

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4015 • São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 149/2024

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** comunica aos senhores Magistrados, Advogados, integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias, Dirigentes, Servidores e público em geral que, em virtude de necessidade de manutenções periódicas nos sistemas informatizados, estão programadas datas para indisponibilidade de acesso às plataformas do TJSP em alguns finais de semana e feriados de 2024. Nos próximos meses, as manutenções ocorrerão nos seguintes dias:

Agosto – 3 e 4 (SAJ SG – 2º Grau)
Setembro – 21 e 22 (SAJ PG – 1º Grau e SAJ SG – 2º Grau)
Outubro – 12 e 13 (SAJ SG – 2º Grau)

O calendário completo foi publicado no site do TJSP no início de 2024 e está disponível para consulta no link <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetchBanner.ashx?codigo=2999>

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO Nº 058/2024

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** comunica aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 865/2022, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, referente ao **exercício 2024 (ano-base 2023)**, deverá ser inserida eletronicamente no Portal da Magistratura, **em formato PDF**, até o dia 31 de julho de 2024, no endereço <https://www.tjsp.jus.br/RHM/Portal/Magistratura/DeclaracaoBens>, salientado a necessidade de atualizarem seus dados cadastrais e **solicitando especial atenção quanto ao preenchimento do respectivo exercício** no momento da inserção, a fim de não gerar pendência no sistema (**NO CAMPO EXERCÍCIO, PREENCHER 2024**).

PORTARIA Nº 10.471/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, atendendo r. deliberação do Egrégio Conselho Superior da Magistratura,

R E S O L V E:

Artigo 1º - CESSAR a designação dos Doutores **ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO** e **OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA** para comporem o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, e **DESIGNAR**, em substituição, respectivamente, a Doutora **ALEXANDRA FUCHS DE ARAÚJO**, Juíza de Direito e o Doutor **JAMIL CHAIM ALVES**, Juiz de Direito, até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução nº 547/2011.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça



DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE 5 - Coordenadoria de Gestões das Unidades Públicas Devedoras, Elaboração de Tabelas, Cálculos e Pareceres Sobre Recursos e Análise das Impugnações

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Em cumprimento ao Comunicado da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no D.O.J. de 24 e 28 de junho de 1.993 e rr. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segue a TABELA OFICIAL ATUALIZADA aplicável nos cálculos judiciais, exceto para aqueles com normas específicas estabelecidas por lei ou com r. decisão transitada em julgado estabelecendo critério e índices diferentes.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
JAN	1.000,000000	12.415,108752	314,513155	1,133251	1,387894	1,525559	1,609911	1,636562	1,782536
FEV	1.256,000000	16.073,841301	437,707957	1,153422	1,410516	1,542797	1,618604	1,647690	1,794122
MAR	1.583,816000	20.368,771696	611,478015	1,167493	1,427442	1,553750	1,628963	1,658235	1,800222
ABR	1.932,730664	25.656,504828	878,265872	1,182436	1,436292	1,562917	1,635315	1,678465	1,801842
MAI	2.315,991154	32.670,993247	1.240,550544	1,205493	1,446346	1,573544	1,638912	1,691557	1,810310
JUN	2.859,091079	42.083,506401	1.788,997939	1,238885	1,465437	1,581411	1,645631	1,700183	1,811939
JUL	3.524,401573	54.851,642243	0,941012	1,266759	1,481703	1,590108	1,651226	1,699842	1,813388
AGO	4.264,878343	71,674640	0,990038	1,299568	1,502002	1,595037	1,649409	1,713270	1,827532
SET	5.251,771191	94,603357	1,039539	1,318931	1,512516	1,597748	1,643306	1,727147	1,863899
OUT	6.477,009409	127,127991	1,056483	1,331724	1,514179	1,596949	1,636075	1,735264	1,872286
NOV	8.127,351406	171,838905	1,076556	1,349569	1,516298	1,600941	1,636238	1,749146	1,875656
DEZ	10.053,533689	230,092293	1,108314	1,369272	1,522514	1,602061	1,634438	1,766462	1,878844

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN	1,890117	2,032111	2,275690	2,500094	2,688482	2,846519	2,930685	3,058566	3,245189	3,381053
FEV	1,902024	2,044710	2,320748	2,517094	2,706763	2,861036	2,945924	3,079975	3,258169	3,398634
MAR	1,911534	2,053706	2,371572	2,539747	2,726793	2,875913	2,959475	3,099686	3,278695	3,430581
ABR	1,918415	2,061920	2,398607	2,549905	2,736336	2,886553	2,971608	3,106815	3,282301	3,449449
MAI	1,928007	2,078002	2,425951	2,555259	2,756584	2,891460	2,978145	3,125145	3,294117	3,466006
JUN	1,937454	2,086729	2,446571	2,569057	2,779463	2,899266	2,985888	3,142645	3,313552	3,487841
JUL	1,944816	2,093615	2,451953	2,583443	2,782798	2,894917	2,994547	3,170928	3,326143	3,494467
AGO	1,963097	2,109735	2,447539	2,607469	2,785859	2,894338	3,001733	3,190904	3,333460	3,491321
SET	1,986261	2,130832	2,454147	2,628068	2,793659	2,899837	3,014340	3,202072	3,341126	3,489575
OUT	1,993808	2,144043	2,468135	2,640945	2,798128	2,901286	3,023081	3,210397	3,347474	3,500392
NOV	2,001185	2,163339	2,484424	2,649396	2,813797	2,909699	3,030336	3,220028	3,353499	3,522094
DEZ	2,020996	2,208336	2,488647	2,666087	2,835744	2,920464	3,037305	3,235806	3,368254	3,552384

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JAN	3,576895	3,811377	4,031519	4,267281	4,542986	5,029375	5,360470	5,517906	5,730919	5,955176
FEV	3,604079	3,836150	4,066996	4,295871	4,583418	5,075645	5,377087	5,539425	5,748111	5,997457
MAR	3,639038	3,856481	4,094651	4,325942	4,644377	5,147719	5,406123	5,560474	5,767654	6,010651
ABR	3,660872	3,866122	4,114714	4,357521	4,701967	5,169854	5,414232	5,566034	5,798799	6,011853
MAI	3,689060	3,882746	4,135699	4,391509	4,752278	5,196220	5,425601	5,577722	5,840550	6,011251
JUN	3,714883	3,902548	4,154723	4,416979	4,780791	5,240907	5,438622	5,585530	5,860991	5,975784
JUL	3,723427	3,909572	4,170510	4,437738	4,828120	5,261870	5,447323	5,647529	5,864507	5,976979
AGO	3,727150	3,922473	4,173429	4,445282	4,856605	5,290284	5,437517	5,683673	5,869785	5,994909
SET	3,737213	3,937770	4,180106	4,451505	4,877488	5,314090	5,456548	5,691061	5,874480	6,008697
OUT	3,757020	3,956671	4,191392	4,468865	4,896510	5,326312	5,462550	5,696182	5,879767	6,035736
NOV	3,772799	3,982389	4,211510	4,490315	4,928826	5,336431	5,481122	5,729219	5,885058	6,092471
DEZ	3,790153	4,003893	4,235515	4,507378	4,970721	5,350305	5,498661	5,740104	5,893297	6,141820



	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
JAN	6,206923	6,853902	7,258367	7,600631						
FEV	6,255336	6,893654	7,298288	7,624192						
MAR	6,285361	6,961901	7,353754	7,683660						
ABR	6,343814	7,028039	7,404494	7,711321						
MAI	6,381876	7,149624	7,446699	7,727514						
JUN	6,409956	7,191806	7,484677	7,761515						
JUL	6,463158	7,241429	7,487670	7,791784						
AGO	6,509692	7,250842	7,482428	7,815159						
SET	6,567628	7,197910	7,503378							
OUT	6,642498	7,171277	7,529639							
NOV	6,722207	7,182751	7,545451							
DEZ	6,800856	7,220819	7,570350							

OBSERVAÇÃO I - Dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out/64 a jan/67
 NCr\$ (cruzeiro novo): de fev/67 a mai/70
 Cr\$ (cruzeiro): de jun/70 a fev/86
 Cz\$ (cruzado): de mar/86 a dez/88
 NCz\$ (cruzado novo): de jan/89 a fev/90
 Cr\$ (cruzeiro): de mar/90 a jul/93
 CR\$ (cruzeiro real): de ago/93 a jun/94
 R\$ (real): de jul/94 em diante

Exemplo:

Atualização, até agosto de 2024, do valor de R\$1.000,00 fixado em janeiro de 1995
 $R\$1.000,00 : 1,133251 \text{ (janeiro/1995)} \times 7,815159 \text{ (agosto/2024)} = R\$6.896,22$

OBSERVAÇÃO II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:
 Jan/92 em diante: IPCA-E (de jan/92 em diante)

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.1.1

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

Nº 0000507-92.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por MARÍLIA VERIDIANA FRANK DE ARAÚJO, de 10/05/2024.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada ao e-mail informado nos autos.

**SEMA 1.2.1**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/07/2024, autorizou o que segue:

IPAÚÇU – suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de **29 de julho a 02 de agosto de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

MARTINÓPOLIS (Juizado Especial Cível e Criminal) – suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias **12 e 13 de agosto de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

SANTOS (Fórum Cível – Rua Bittencourt, 144, Centro) - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h00, e dos prazos dos processos físicos no dia **25 de julho de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

SEMA 1.3

SEMA 3.1

EDITAL Nº 37/2024**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO INTERIOR E LITORAL**

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunica aos(às) magistrados(as) titulares das Varas da Fazenda Pública ou magistrados(as) com atuação em anexos fiscais no interior ou no litoral, bem como juizes(as) auxiliares, a abertura de inscrição para as seguintes vagas, cuja atuação se dará nos termos da Portaria Conjunta nº 10.463/2024 e do Provimento nº 2660/2022:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO INTERIOR E LITORAL – 03 (TRÊS) VAGAS.

PERÍODO DE INSCRIÇÕES

- 1 – PRAZO: **24 de julho de 2024 (quarta-feira) até às 18 horas do dia 29 de julho de 2024 (segunda-feira).**
- 2 - Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br onde o recebimento será confirmado pela Secretaria da Magistratura, também por e-mail, e valerá como protocolo.

Notas:

- (i) O prazo de atuação será de dois anos, permitida a recondução, iniciando na data de instalação do Núcleo (05/08/2024);
- (ii) Os(as) magistrados(as) designados exercerão as atividades em regime de teletrabalho no Núcleo, cumulativamente à unidade de lotação ou de exercício, aplicando-se, como remuneração ao trabalho extraordinário, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 798/2018.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 23 de julho de 2024.



EDITAL Nº 38/2024
JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR DELIBERAÇÃO DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA, encontram-se abertas as inscrições para atuação como **JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos da Resolução nº 896/2023, conforme segue:

3ª TURMA RECURSAL CÍVEL – 01 (UMA) VAGA DE SUPLENTE

PERÍODO DE INSCRIÇÕES:

Os(as) magistrados(as) de **entrância final** poderão inscrever-se de **26 de julho de 2024 (sexta-feira) até às 18 horas do dia 30 de julho de 2024 (terça-feira)**.

PROCEDIMENTO

1 – As inscrições serão recebidas exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br. O recebimento será confirmado pela Secretaria da Magistratura, também por e-mail e valerá como protocolo, sem prazo de desistência.

2 – Após o período de inscrições, a relação de magistrados(as) interessados(as) será disponibilizada, em ordem de antiguidade na entrância, para conhecimento, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 896/2023.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 25 de julho de 2024.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

DESPACHOS

01) Nº 0000594-48.2024.2.00.0826 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Em atenção à manifestação apresentada por WASHINGTON CARLOS BARUFI, de 08/07/2024, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 12/07/2024, foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4603941): "Vistos. (...) Ressalto que, a teor do artigo 24, parágrafo 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, dá-se a perda do objeto da representação por excesso de prazo com "a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo". É o que se verifica no caso em apreço, não sendo por menos que o próprio reclamante manifestou subliminarmente não mais persistir o seu interesse no prosseguimento da reclamação, uma vez que o feito de seu interesse foi sentenciado em 07.07.2024. Nessas circunstâncias, presente a perda do objeto da reclamação, ante a consecução de seu escopo prático (artigo 26, §1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça), determino o arquivamento do presente feito."

AUTUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

01) Nº 0000693-18.2024.2.00.0826 – RIBEIRÃO PRETO – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por AMANDHA DE SOUZA CAMPOS, perante a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0000693-18.2024.2.00.0826, e poderá ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, os interessados deverão regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda, cópia do comprovante ou declaração de residência, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000494-93.2024.2.00.0826 – JUNDIAÍ – Representação formulada por CLAUDIO NUNES, por seu advogado, de 23/05/2024.

ADVOGADO: LEONARDO CAMPOS NUNES – OAB/SP Nº 274.111

02) Nº 0000633-45.2024.2.00.0826 – UBATUBA – Representação formulada por MARIZETE TEODORO CERVANTES, de 25/06/2024.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000625-68.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada pelo Doutor FERNANDO FERRARI VIEIRA, advogado, de 28/06/2024.

ADVOGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA – OAB/SP Nº 164.163.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003549-27.2023.8.26.0191 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Nova Granada - Apelante: O. de R. C. das P. N. e de I. e T. da S. de N. G. - Apelada: S. C. M. de C. - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, as exigências formuladas pelo registrador dizem respeito à negativa de averbação de retificação de assento de nascimento, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. São Paulo, 24 de julho de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1028780-13.2022.8.26.0405 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Condomínio Canadá Gardens - SPE LTDA - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Vistos. Trata-se de recurso interposto por Condomínio Canadá Gardens - SPE Ltda. contra a r. sentença de fls. 63/67, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Osasco, que, mantendo a exigência apresentada pelo Oficial, negou a inscrição de instrumento particular de retificação e ratificação de instrumento de compra e venda, confissão de dívida e alienação fiduciária em garantia na matrícula nº 123.217 da serventia extrajudicial mencionada. Sustenta o recorrente, em resumo, que a Lei nº 9.514/97 permite que a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis seja feita por instrumento particular, não havendo motivo para que uma mera alteração de condições de negócio anterior tenha que ser feita por instrumento público. Ao final, requer que o título apresentado seja averbado (fls. 70/74). A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 99/101). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de se retificar informação que consta em registro anterior. Cuida-se, em razão do disposto no § 5º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73, de ato sujeito a averbação e não a registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de julho de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv: Sidnei Turczyn (OAB: 51631/SP) - Carla Turczyn Berland (OAB: 194959/SP) - Luiz Costa Junior (OAB: 82240/SP)

DICOGE

DICOGE 2

Processo n.º 2024/45127

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me **favoravelmente** às alterações propostas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, aprovando ainda a minuta de Provimento e determinando a publicação do Comunicado proposto, veiculando-se ambos, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico, sem prejuízo do encaminhamento do Comunicado por e-mail a todos os Juízes e servidores deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 25/2024

Altera a redação do artigo 406-L e insere o inciso XXIX no artigo 1.233 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que passe a constar a obrigatoriedade de utilização de tarja específica para os processos em que figure pessoa protegida pelo Programa Estadual de Proteção à Vítimas e Testemunhas – PROVITA

O Desembargador **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;



CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CG nº 53/2019, que incluiu nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça regulamentação relativa ao Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 9.807/1999 e nos Decretos Estaduais nº 44.214/1999 e nº 56.562/2010, que regulam o Programa Estadual de Proteção à Vítimas e Testemunhas – PROVITA no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a criação da tarja “Vítima/Testemunha Protegida-PROVITA” para identificar com maior clareza os processos judiciais em que figurem pessoas protegidas pelo referido programa de proteção;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2024/45127;

RESOLVE:

Art. 1º - Modificar o disposto no art. 406-L das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 406-L - Nos autos em que figure pessoa protegida pelo PROVITA/SP será determinado e anotado, imediatamente, o segredo de justiça do feito, bem como inserida a tarja “Vítima/Testemunha Protegida-PROVITA”, além de incluído alerta quanto a tal circunstância no sistema.”

Art. 2º - Acrescentar o inciso XXIX no art. 1.233 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 1.233. (...)

(...)

XXIX – pessoa protegida pelo PROVITA/SP.”

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

**DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2024/64340 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação. Em virtude da divergência de interpretações noticiada na consulta, publiquem-se esta decisão e o parecer ora aprovado no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, 16 de julho de 2024.

(a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Processo nº 2024/00064340

(486/2024-E)

Consulta formulada por MM. Juiz Corregedor Permanente visando à uniformização de procedimento a ser observado em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais – Possibilidade de inserção como pai em assento de nascimento de terceiro indicado por mãe casada – Notícia de procedimentos díspares adotados na mesma Comarca – Necessidade de uniformização do tema – União estável que pode se caracterizar com a mera separação de fato da pessoa casada (art. 1.723, § 1º, do CC) – Presunção legal de paternidade que tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la – Declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, que se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil – Parecer no sentido de que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté. Alega o magistrado que, no exercício da Corregedoria Permanente,

1

24

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/alemdimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00064340 e o código D14UM770.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00064340

instruiu o delegatário do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté, na hipótese em que a mãe é casada e indica terceiro como genitor do recém-nascido, a não inserir no assento de nascimento o nome do pai da criança. Sustenta que o MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté tem posição diversa e autoriza a inclusão da paternidade, bastando a declaração da mãe e a concordância do indicado como pai. Considerando a divergência de posicionamentos na comarca, pede orientação a esta Corregedoria Geral (fls. 2/3).

Autuado o expediente, houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 17/19).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de integral acolhimento da manifestação da ARPEN/SP.

A consulta versa sobre a possibilidade de se registrar como pai da criança terceiro indicado por mãe casada.

Preceitua o art. 1.597 do Código Civil:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00064340

Não obstante as presunções de paternidade estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, o Código Civil reconhece a união estável daquele que, casado, separa-se apenas de fato e passa a conviver com outra pessoa de forma pública, contínua e duradoura, objetivando constituir família (art. 1.723 do CC¹). Ou seja, a união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente (art. 226, § 3º, da CF), independe para seu reconhecimento seja do divórcio, seja de separação judicial dos conviventes.

Ora, se a união estável de pessoa casada, que apenas se separou de fato, é plenamente reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, como justificar a persistência da presunção de paternidade daquele que já não mais convive com a mulher com quem se casou?

Isso demonstra que a presunção estabelecida pelo art. 1.597 do Código Civil tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la.

Por essa razão, não se pode negar o registro da paternidade de criança cuja mãe é casada e que indica como pai terceiro, que aceita essa condição. À evidência, não havendo concordância do indicado, o Oficial deverá, na forma do art. 2º da Lei 8.560/92, remeter ao Juiz Corregedor Permanente da unidade, "*certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai*" para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹ Art. 1.723. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

§ 1º *A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00064340

E é justamente nesse ponto que se destaca uma das funções que a presunção de paternidade ainda preserva. Com efeito, o item 41 do Capítulo XVII das NSCGJ preceitua que *“para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores”*. Em outras palavras, a mulher casada não precisa comprovar a anuência de seu marido para que a paternidade lhe seja atribuída. Para a inserção do nome do pai, basta que a genitora compareça ao cartório, comprove sua condição de casada e pleiteie o registro da paternidade em nome de seu marido.

Para o caso que se analisa, por outro lado, a presunção de paternidade não tem o alcance pretendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. A declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil.

Eventualmente, caso o marido entenda que foi preterido – pois se imagina pai da criança – poderá ajuizar ação de reconhecimento de paternidade para discutir o tema.

O que não parece razoável é, a despeito do casamento, ignorar-se não só uma nova situação fática – que indica a ruptura informal da sociedade conjugal – mas também a declaração da genitora e a aceitação do indicado. E tudo isso resultando em uma paternidade decorrente de presunção legal, a qual provavelmente recairá sobre marido que não tem interesse em se ver reconhecido como pai da criança. Nesse caso, a probabilidade do ajuizamento de ação negatória de paternidade pelo pai ou de ação de reconhecimento de paternidade pelo indicado pela mãe ou de ambas as ações é consideravelmente maior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00064340

Apropriado, portanto, que se prestigie a indicação feita pela genitora, mesmo que isso acabe por enfraquecer ainda mais a presunção legal de paternidade, cuja origem remonta ao tempo em que a paternidade era, por definição, sempre incerta.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em caso de aprovação, devido à divergência de interpretações noticiada na consulta, sugiro que este parecer e a r. decisão proferida por Vossa Excelência sejam publicados na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00064340

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em virtude da divergência de interpretações noticiada na consulta, publiquem-se esta decisão e o parecer ora aprovado no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2024/00064340

**DICOGE 5.2****EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 6ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 4ª VARAS CRIMINAIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS e VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE OSASCO**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de **OSASCO**, no dia **25 de julho de 2024** nas **1ª e 6ª VARAS CÍVEIS, 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, 2ª VARA CRIMINAL e VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS** e no dia **26 de julho de 2024**, nas **1ª e 4ª VARAS CRIMINAIS, 1ª e 2ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES e VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**, com início às **9hs**. **FAZ SABER**, ainda, que a **audiência** com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia **26 de julho de 2024**, às **10hs**, no **Fórum Osasco (Principal)**, localizado na **Avenida das Flores, nº 703 – Jardim das Flores - Osasco**, convocados todos os Magistrados da **4ª Circunscrição Judiciária**, excetuando-se os **Magistrados da Comarca de Carapicuíba** e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de julho de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL**CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE OSASCO**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na Comarca de **OSASCO**, no dia **25 de julho de 2024**, no **TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS** e no **1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA** e no dia **26 de julho de 2024**, nos **1º e 4º TABELIÕES DE NOTAS**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. **FAZ SABER**, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de julho de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

SPI

COMUNICADO CG Nº 515/2024
(Processo Digital nº 2024/45127)

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição a necessidade de observar as seguintes orientações:

1) Nos termos do art. 19-A da Lei 9.807/1999 e do art. 406-K das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figurarem indiciado, acusado, vítima, testemunha ou réu incluídos em programa de proteção, em especial o Programa Estadual de Proteção à Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, sem prejuízo de outras prioridades estabelecidas na legislação.

2) Independentemente do rito processual criminal adotado, após a citação, será tomado antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas em programa de proteção, respeitado o disposto nas normas processuais penais e o livre convencimento do magistrado, que deverá justificar eventual impossibilidade ou prejuízo de realizar a oitiva antecipada, conforme disposto no parágrafo único do art. 19-A da Lei 9.807/1999 e parágrafo único do art. 406-K das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

3) Para a efetiva identificação dos feitos em que haja pessoa incluída no referido programa de proteção, a Unidade Judicial utilizará a tarja específica "**Vítima/Testemunha Protegida-PROVITA**", sem prejuízo de inserir alerta indicativo de tal condição no sistema, conforme disposto no art. 406-L das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

3.1) **No prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do presente Comunicado, a Unidade Judicial **deverá substituir** as tarjas "Urgente" e "Vítima ou Testemunha Protegida" nos processos em que haja pessoa protegida pelo PROVITA/SP. A substituição das antigas tarjas identificadoras não ocorrerá caso outros motivos justifiquem sua manutenção, hipótese em que a tarja "Vítima/Testemunha Protegida-PROVITA" será apenas acrescentada.



Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2024/49.839 – CAMPINAS - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator VIANNA COTRIM, no uso de suas atribuições legais, em 24/07/2024, exarou o seguinte despacho (fls. 451/452 dos autos): “Fls. 447/449: 1. Mantenho o despacho de fls. 442 para a limitação das testemunhas nos moldes do §3º do art. 18 da Resolução n. 135/11 do Conselho Nacional da Justiça pois, à vista de sua clareza, não há qualquer lacuna que deva ser preenchida com a aplicação de legislação diversa. 2. A propósito assim decidiu o C. Conselho Nacional de Justiça: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADA INSTAURADA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS E LIMITE DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. REGULARIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Recurso em sede de procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que julgou improcedente o presente expediente, dada a ausência de irregularidades no curso de procedimento preparatório disciplinar instaurado na origem, em desfavor da Magistrada. II - Reprodução de alegações já anteriormente refutadas de forma exaustiva na decisão combatida, não havendo razão a justificar a reforma do decidido, em sede recursal. III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (Procedimento de Controle Administrativo – 0009551-33.2020.2.00.0000 – Relator Emmanoel Pereira). 3. Assim, reabro à ilustrada defesa o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação das testemunhas observando o apontado limite. 4. Em caso contrário serão reputadas como excedentes aquelas enumeradas a partir do item 9 (inclusive) especificadas à fls. 448. Outrossim, o feito seguirá o trâmite habitualmente consolidado no âmbito desta Corte. 5. Resolvido o rol testemunhal nos termos do art. 18, § 1º da respectiva Resolução, delego a realização da audiência instrutória, preferencialmente pelo sistema Teams, ao Dr. Thiago Baldini Gomes de Filippo, MM. Juiz de Direito auxiliar da Colenda Presidência da Seção de Direito Criminal a quem deverão ser encaminhados os autos. Oportunamente designarei data para o interrogatório do Magistrado. Intime-se.”

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/49.839 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Átila Pimenta Coelho Machado - OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP nº 273.157, Gabriela Camargo Correa - OAB/SP nº 398.773, Giovana Dutra de Paiva – OAB/SP nº 357.613, Luna Perel Harari - OAB/SP nº 357.651 e outros.

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA 34ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/07/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2019/191.977 INDICAÇÃO da Doutora Alexandra Fuchs de Araújo, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, e do Doutor Jamil Chaim Alves, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que acumulam Juizado Especial, para comporem o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, em substituição, respectivamente, aos Doutores Orlando Gonçalves de Castro Neto, promovido ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, e Olavo Sá Pereira da Silva, removido para o cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. - **Aprovaram a designação da Doutora Alexandra Fuchs de Araújo e do Doutor Jamil Chaim Alves, para comporem o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais até 31/12/2025, v.u.**

02. Nº 2024/77.475 - MENSAGEM ELETRÔNICA da Doutora DANIELE PERRONI KALIL, Médica Judiciária e Diretora da SGP 5, solicitando autorização para atribuir o nome da Doutora Ana Maria Soares Menezes, médica do quadro deste E. Tribunal, falecida em 12/01/2023, ao ambulatório médico localizado no 10º andar do edifício do Pátio do Colégio. - **Aprovaram, v.u.**

DOCÊNCIA

03. Nº 1996/75 - Desembargador ALEXANDRE ALVES LAZZARINI. - **Tomaram conhecimento, v.u.**



CONSELHO SUPERVISOR

04. Nº 2018/205.444 - DESIGNAÇÃO do Doutor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI, Juiz de Direito, membro titular da 2ª Turma Recursal Criminal e suplente da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal da Capital - Central, como membro titular daquela Turma, em virtude da remoção do Doutor LUIS FERNANDO CIRILLO para o cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por Ato de 22/05/2024 (DJE de 23/05/2024). - **Deferiram, v.u.**

05. Nº 2019/5.295 - DESIGNAÇÃO do Doutor CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia e suplente da 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 20ª Circunscrição Judiciária - Itu, como membro titular da referida Turma, em virtude da remoção do Doutor MARCOS SOARES MACHADO para o cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por Ato de 22/05/2024 (DJE de 23/05/2024). - **Deferiram, v.u.**

06. Nº 2019/12.035 - DESIGNAÇÃO do Doutor FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz, no período de 24 a 28/06/2024. - **Deferiram, v.u.**

07. Nº 2019/20.274 - DESIGNAÇÃO do Doutor LUCIANO CORREA ORTEGA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, no período de 24 a 28/06/2024, bem como dos Doutores FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS, Juiz Substituto da 36ª C.J. - Araçatuba, e IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, como Juiz de Direito Diretor e Juíza Adjunta do referido Juizado Especial, respectivamente, a partir de 1º/07/2024. - **Deferiram, v.u.**

08. Nº 2022/63.573 - DESIGNAÇÃO do Doutor DANIEL NAKAO MAIBASHI, Juiz de Direito da 2ª Vara e Diretor de Fórum da Comarca de Caieiras, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível daquela Comarca, a partir de 24/06/2024. - **Deferiram, v.u.**

AUXÍLIO – SENTENÇA (PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019)

09. Nº 2024/84.127 - Deferiram, nos termos da manifestação do E. Conselho Supervisor, v.u.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

INDICAÇÃO DE MAGISTRADO(A)

10. Nº 2011/89.775 - Doutor RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Promissão - Juiz Coordenador. - Aprovaram a indicação, v.u.

DOCÊNCIA

11. Nº 2005/791 - Doutor LUIS AUGUSTO FREIRE TEOTONIO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; 12. Nº 2012/108.218 - Doutor CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul; 13. Nº 2018/176.457 - Doutor ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos; 14. Nº 2021/100.514 - Doutora GINA FONSECA CORRÊA, Juíza de Direito Auxiliar da Capital. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

15. Nº 2013/127.012 - Doutor WILLI LUCARELLI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Embu-Guaçu; 16. Nº 2015/149.390 - Doutor RODRIGO SOUSA DAS GRAÇAS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema; 17. Nº 2023/138.401 - Doutor THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA DE SOUZA, 2º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Diadema; 18. Nº 2024/76.162 - Doutor JOÃO GABRIEL CEMIN MARQUES, 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Bauru; 19. Nº 2024/76.491 - Doutor RODRIGO BRANDÃO SÉ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos; 20. Nº 2024/80.537 - Doutor LUCAS VILAR GERALDI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Salto de Pirapora. - **Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

AUXÍLIO – SENTENÇA (PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015)

21. Nº 2010/98.808. - Deferiram, v.u.

DIVERSOS

22. Nº 2013/174.390 - I - INDICAÇÕES de Juízes(as) de Direito para atuação junto à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas (Edital nº 30/2024). **II – REQUERIMENTOS** do Doutor GABRIEL BALDI DE CARVALHO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, solicitando seu desligamento da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas, e da Doutora HELOÍSA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, solicitando a desistência da inscrição no Edital nº 30/2024. - **Indicaram a Doutora GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, com atuação exclusiva, e o Doutor WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Americana, sem prejuízo de sua vara, para auxiliarem o DEECRIM da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas, bem como homologaram o pedido de desligamento do Doutor GABRIEL BALDI DE CARVALHO e de desistência de inscrição da Doutora HELOÍSA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**



23. Nº 2014/144.353 - INDICAÇÕES para atuação de Juízas de Direito suplentes junto à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária – Presidente Prudente (Edital nº 31/2024). - **Indicaram as Doutoras DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES e MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI, como suplentes da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária – Presidente Prudente, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

24. Nº 2024/64.498 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Arujá. - **Referendaram, v.u.**

25. Nº 2021/64.843 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial UPJ V – 16ª a 20ª Varas Cíveis da Capital. - **Referendaram, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

26. Nº 1002085-65.2023.8.26.0347 - APELAÇÃO – MATÃO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Paulo Sérgio Valério. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogada: Danieli da Silva Dutra - OAB 372.835/SP. - **Deram provimento à apelação para afastar a qualificação negativa do título, v.u.**

27. Nº 1006283-76.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Gabriela Tieppo Bruno, Luis Gustavo Tieppo Bruno e Hilda Tieppo Bruno. Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: Antonio Paulo de Mattos Donadelli - OAB 235.964/SP e Alexandre Enéias Capucho - OAB 220.844/SP. - **Negaram provimento, v.u.**

Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/08/2024, às 14 horas (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL CSM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Nº 1000735-76.2022.8.26.0347 - APELAÇÃO – MATÃO – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Águas de Matão S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogadas: Ana Mara França Machado - OAB 282.287/SP e Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP.

Nº 1000800-19.2023.8.26.0547 - APELAÇÃO – SANTA RITA DO PASSA QUATRO – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Tiago Oliveira Pires, Fernando Antonio Alvarenga Guidugli e Nelmir Peralta Pires. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Advogados: Fernando Antonio Alvarenga Guidugli - OAB 180.572/SP e Anderson Okuma Masi - OAB 177.006/SP.

Nº 1004784-81.2021.8.26.0126 - APELAÇÃO – CARAGUATATUBA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Condomínio Costa Verde Tabatinga. Apelados: Condomínio Setor Residencial da Praça I e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba. Advogados: Rodolpho Vannucci - OAB 217.402/SP, Marcio Asbahr Miglioli - OAB 188.532/SP e Paulo Eduardo Campanella Eugenio - OAB 169.068/SP.

Nº 1006463-83.2023.8.26.0664 - APELAÇÃO – VOTUPORANGA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Primo Trevisan. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogado: Bruno de Moraes Dumbra - OAB 214.256/SP.

Nº 1024407-10.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Maria de Lourdes Gomes Haddad. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Leandro Santana de Sousa - OAB 420.632/SP e Alessandro Lima Pereira de Assis Munhoz - OAB 414.320/SP.

Nº 1029660-56.2023.8.26.0506 - APELAÇÃO – RIBEIRÃO PRETO – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Fernando de Castro Mabtum. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: Fernando de Castro Mabtum - OAB 293.056/SP.



Nº 1175858-19.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Sandra Fuentes Venturini, Alessandro Fuentes Venturini, Andrea Fuentes Venturini de Freitas Adrião e Adriana Fuentes Venturini. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Alessandro Fuentes Venturini - OAB 157.104/SP.

Nº 1000847-45.2022.8.26.0347/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÃO – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargante: Águas de Matão S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogados(as): Ana Mara França Machado - OAB 282.287/SP, Luiz Maurício França Machado - OAB 331.880/SP e Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP.

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2024

Apelação Cível	1
Total	1

0003549-27.2023.8.26.0191; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 0003549-27.2023.8.26.0191; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: O. de R. C. das P. N. e de I. e T. da S. de N. G.; Apelada: S. C. M. de C.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

Dra. LEA MARIA BARREIROS DUARTE, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar a, 2ª Turma Recursal Cível em 30/07/2024, sem prejuízo da designação anterior.

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Dr. HUGO LEANDRO MARANZANO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelas prevenções e urgências da cadeira do Desembargador Airton Vieira, na 3ª Câmara de Direito Criminal a partir de 25/07/2024, sem prejuízo da designação anterior.

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de 29/07/2024 a 30/08/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. REBECA UEMATSU TEIXEIRA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular II, 32ª Vara Cível - Capital de 29/07/2024 a 31/12/2025, em substituição à Dra. GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA.

Dra. CLARISSA SOMESOM TAUKE, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 12ª Vara da Família e das Sucessões - Capital a partir de 29/07/2024, em substituição à Dra. MARIA CLAUDIA BEDOTTI.

Dr. RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular I, 40ª Vara Cível - Capital de 29/07/2024 a 31/12/2025, cessando a designação anterior, em substituição à Dra. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM.

Dr. RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular I, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França de 29/07/2024 a 31/07/2024, sem prejuízo da designação anterior.